



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS DA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM TRAMITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MASSA FALIDA DE GRAFICA EDITORA PELOTENSE LTDA

AGRAVANTE

SUCESSAO DE MARILIA PUPE PINTO GOMES

AGRAVADO

A JUSTICA

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASSA FALIDA DE GRAFICA EDITORA PELOTENSE LTDA em face da decisão que deferiu a liberação da indisponibilidade dos bens que recaía sobre os



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

bens imóveis de Sergio Uberto Pinto Gomes e Marília Pupe Pinto Gomes,  
nos termos:

*“1. Vistos em conjunto com a ação ordinária de responsabilidade nº 001/1.12.0104742-1.*

*Diante dos argumentos expendidos e documentos apresentados pela Sucessão de Marília Pupe Pinto Gomes e de Sucessão de Sérgio Uberto Pinto Gomes às fls. 551/552 e fls. 565/609, bem como do parecer favorável do Ministério Público às fls. 615/615v, defiro o levantamento das indisponibilidades sobre o apartamento nº 304 e boxes de estacionamento nº 03 e nº 06, localizados à Av. Bento Gonçalves, nº 1256, Porto Alegre, matriculados sob os números 79.681, 79.688 e 79.691, em nome dos requerentes.*

*Isto porque, melhor se examinando ambas as ações, não há qualquer conduta concreta a ser imputada aos falecidos. Como alegado pelos requerentes e bem asseverado pelo Ministério Público, fl. 615 da presente falência e fl. 225 da ação ordinária, na inicial da ação de responsabilidade, não são imputados quaisquer atos concretos que teriam sido praticados pelos falecidos Marília e Sérgio.*

*Ainda, considerando-se: (a) que se faz necessária a alienação dos imóveis para a quitação das dívidas fiscais; (b) que o inventariante concordou com a alienação dos imóveis; (c) que o inventário depende da decisão deste Juízo quanto à indisponibilidade dos bens; (d) que inexistente imputação clara e concreta de conduta realizada pelos falecidos que teriam trazido prejuízos à Massa Falida; (e) que o Ministério Público opinou favoravelmente pela liberação dos imóveis aos requerentes; (f) que a Massa Falida se limita a realizar alegações genéricas para manter a*



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*indisponibilidade dos bens; (f) que a postergação do levantamento da indisponibilidade dos imóveis trará maiores prejuízos aos requerentes; resta evidente que o pleito dos requerentes merece ser acolhido, devendo ser liberados os gravames sobre os imóveis para ser efetuada a venda e o pagamento dos valores devidos.*

*Assim, oficie-se ao RI da 2ª Zona de Porto Alegre a fim de que sejam levantadas as indisponibilidades determinadas pelo Juízo de Falências sobre os imóveis matriculados sob os números 79.681, 79.688, 79.691, de Sérgio Uberto Pinto Gomes e Marília Pupe Pinto Gomes.*

*Intimem-se.*

*2. Intimem-se o Síndico para responder o ofício da fl. 616."*

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a ocorrência de cerceamento de defesa quanto à decisão ora recorrida, uma vez que não foi dada vista do pedido ao Administrador Judicial, ensejando a inobservância do contraditório. Assevera que a decisão hostilizada traz prejuízos aos interesses da massa falida, devendo permanecer a indisponibilidade dos bens de tais sócios, a fim de evitar que a falência se frustrasse devido à inexistência de patrimônio, caso seja declarada a responsabilidade por parte dos sócios em ação que tramita sob o n.º 001/1.12.0104742-1. Prequestiona a matéria. Por fim, postula o provimento do recurso.



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

O pedido de efeito suspensivo restou deferido à fl. 648.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 654/662.

O Ministério Público requereu a juntada de documentos (fls. 686/688, que foram colacionados pela parte agravante às fls. 694/706.

O parecer final do Órgão Ministerial, que opinou pelo desprovimento do recurso, foi acostado às fls. 708/710.

**É o relatório. Decido.**

Consoante relatado alhures, a presente irresignação visa a manutenção da indisponibilidade dos bens que recaía sobre os imóveis das sucessões de Sergio Uberto Pinto Gomes e Marília Pupe Pinto Gomes, fundada no cerceamento de defesa, já que não oportunizada manifestação sobre o pedido pelo Administrador Judicial, bem como no ajuizamento de ação de responsabilidade contra esses sócios falecidos, pendente de julgamento.

Com efeito, não verifico prejuízo ao ora recorrente decorrente da não abertura de vista dos autos quando da renovação do pedido formulado pela parte agravada.

Veja-se que o síndico teve ciência do pedido de alienação dos bens, manifestando-se contrariamente às fls. 561 e 584 (originalmente fls. 537 e 560 respectivamente).



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A falta de vista dos autos quando da reiteração do pedido feito pela sucessão (fls. 565/567 dos autos originais), na hipótese, não evidencia o alegado cerceamento de defesa.

De outro norte, no que diz respeito à pretensão de manutenção da indisponibilidade dos bens anteriormente decretada, data vênua ao entendimento exarado pelo Ministério Público, tenho que assiste razão à agravante quanto à necessidade de manter a restrição, pelo menos até o julgamento da ação de responsabilidade em tramitação.

Não obstante a relevância dos argumentos que ensejaram o entendimento da viabilidade do levantamento da indisponibilidade dos bens pelo juízo *a quo*, entendo que sua liberação antes do julgamento da ação de responsabilidade mostra-se temerária, especialmente no caso dos autos, em que a demanda encontra-se no início da fase de instrução.

Nesse sentido são os precedentes que colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PESSOAIS DO SÓCIO DE UMA DAS EMPRESAS FALIDAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA. O instituto da indisponibilidade é criação pretoriana que visa salvaguardar a universalidade de credores em falências cujos sócios tenham praticado atos que ensejem suas responsabilidades pessoais no processo de falência. Medida de natureza meramente cautelar, deferida no âmbito do poder geral de cautela,*



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*que deve ser mantida enquanto se apura a responsabilidade pessoal dos sócios. Estando em tramitação Ação de Responsabilidade contra os Sócios, figurando o agravante como um dos réus, diante das imputações de confusão patrimonial e tentativa de esvaziamento do patrimônio de uma das massas, absolutamente adequada e razoável a decisão da origem que decretou a indisponibilidade dos seus bens pessoais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70054919709, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/10/2013)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL DO FALIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM ANDAMENTO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70032704421, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/03/2010)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RESTRIÇÃO JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O Juiz pode determinar a restrição judicial de indisponibilidade sobre o bem imóvel da agravante com base no artigo 99, inciso VII, da novel Lei de Falências e**



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*Recuperação de Empresas, visto que se trata do poder geral de cautela, a fim de garantir a isonomia de tratamento entre os credores. 2. O Síndico ou o Administrador Judicial tem o direito, em tese, de propugnar pela declaração de ineficácia dos atos praticados pelo falido que resultem na alienação de bens em flagrante prejuízo à massa, bem como, pleitear responsabilização direta dos sócios por eventual ilícito praticado por estes, cuja reparação repercute em proveito da massa subjetiva. 3. A simples restrição de indisponibilidade sobre o bem da agravante não lhe causa prejuízos, na medida em que não é retirada a posse nem limita o uso do imóvel em questão, podendo aquela utilizá-lo, o que só não acontecerá caso venha ser o patrimônio em questão objeto de arrecadação pela Massa mediante o devido processo legal. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70060056074, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/06/2014)*

**Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a indisponibilidade dos bens da parte agravada até o julgamento da ação de responsabilidade.**

Diligências legais.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LM

Nº 70063424642 (Nº CNJ: 0027842-23.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**DES. LUIZ MENEGAT,**  
**Relator.**